AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.103 - MS (2018/0345372-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	ILVA LEMOS MIRANDA E OUTRO(S) - MS010039
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MS014924A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ Fl. 25):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERICIAL JUDICIAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS – CONDIÇÃO PARA DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR – RECURSO DESPROVIDO.*
> *Imperioso se mostra a apresentação dos documentos que demonstrem o pagamento de qualquer das prestações previstas na cédula rural (título executivo) para após, mediante a realização de perícia judicial, ser apurado eventual saldo em favor da parte agravante."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 141, 492, 513, 1.022 do CPC/15, sustentando, em síntese, que *"a sentença* extra petita, *como no caso em tela, pode ser definida como a sentença que julga algo diferente daquilo que foi pedido, analisando questão diversa da que foi pleiteada, sendo estranha, inclusive à causa de pedir (vício de qualidade). Aqui o juiz além de julgar coisa diversa, nem sequer se atém à causa de pedir, examinando coisa totalmente estranha à lide"* (fl. 819).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou

contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

À propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão resolutório dos embargos de declaração (fls. 47/48):

> *"Infere-se dos autos que a parte embargante pretende apenas a rediscussão da matéria já debatida por ocasião do julgamento, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.*
> *Conforme restou fundamentado no acórdão recorrido, na ação originária nº 010.09.000398-5 (revisional) promovida pelo embargante em face do banco embargado foram limitados os encargos que poderiam ser cobrados na aludida cédula rural, contudo, restou também consignado que o banco teria de devolver ou compensar os valores pagos indevidamente pelo embargante, mas desde que existisse saldo.*
> *Desse modo, imperioso se mostra a apresentação dos documentos que demonstrem o pagamento de qualquer das prestações previstas na cédula rural para após, mediante a realização de perícia judicial, ser apurado eventual saldo em favor da parte embargante.*
> *Logo, não se vislumbra qualquer vício no acórdão embargado."*

No mais, a parte recorrente alega que houve julgamento *extra petita* afirmando que a perícia judicial para recálculo do saldo devedor do contrato bancário, objeto de uma ação revisional, independente de apresentar comprovantes de pagamentos que eventualmente lhe daria o direito a compensação/ou devolução de indébito.

De outro lado, observa-se que a Corte de origem consignou isso: *"assim, em que pese a irresignação do agravante, frise-se que a definição quanto a realização da perícia judicial foi objeto do agravo de instrumento nº 1403570-09.2017.8.12.0000, que foi claro ao determinar que a perícia judicial somente seria realizada após comprovação de pagamento das prestações do contrato*" (fl. 27).

Assim, o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que "*afasta-se a alegação de julgamento* extra petita *quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda*"

(AgInt no REsp 1296028/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 13/9/2017).

Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte entende que não configura julgamento *extra petita* a decisão exarada nos limites do pedido inicial formulado pela parte, que deve interpretado lógica e sistematicamente e considerando-se o pleito de forma global, uma vez que cabe ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta.

Corroboram para este entendimento os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.*
> *(...)*
> ***2. Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta,*** *mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito).*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 1385134/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015 - grifei)*
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).*
> ***2. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.***
> ***2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado***

capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes.

3. In casu, não há como se reconhecer o alegado julgamento extra petita, porquanto não se evidencia que o Tribunal de origem tenha se afastado do contexto narrado na peça exordial ao concluir pela procedência do pedido indenizatório em virtude dos danos morais decorrentes da acusação feita de que a autora teria emitido duplicatas sem lastro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 135.685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012 - grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO QUE EXERCIA. PERMANÊNCIA NA EMPRESA, EM OUTRA FUNÇÃO, COM A MESMA REMUNERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA NA FIXAÇÃO DA PENSÃO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I Havendo na apelação pedido pela improcedência total, é de considerar-se como devolvida ao tribunal a redução do valor indenizatório, ainda que não haja pedido específico do apelante a propósito dessa.

II Não está o juiz adstrito às razões da parte para acolher determinada questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos.

III A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (enunciado n. 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se.

IV Assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento para concluir pela redução da pensão, não há como conhecer do recurso, a teor do verbete sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V A norma do art. 1.539 do Código Civil traz a presunção de que o ofendido não conseguirá exercer outro trabalho, pelo que a pensão, em princípio, seria devida no mesmo valor que recebia a vítima. Por outro lado, evidenciado que esta continuou a trabalhar, mesmo com os danos sofridos, ainda que em atividade distinta, a pensão deve levar em consideração tal circunstância."

(REsp 268.909/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 148, g.n. - grifei)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator